



PROCESSO: 10611/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RAIFRAN B DA SILVA

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ADVOGADO(S): DANIEL CARDOSO GERHARD - OAB/MG 101.473 e OAB/AM Nº A-1.317; ANA LUIZA MORAES REBOUÇAS - OAB/AM nº 5.891

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO RAIFRAN B DA SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 10/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa RAIFRAN B DA SILVA, por intermédio de seu advogado constituído, em desfavor da Prefeitura de Parintins, para apuração de possíveis irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico nº 35/2024.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 179/2025-GP, fls. 57/59, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2025, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, ocasião em que, por meio da Decisão Monocrática nº 07/2025-GCFABIAN, fls. 66/70, acautelei-me quanto ao pedido de medida cautelar, concedendo o prazo de 5 dias úteis para que o Prefeito Municipal, Sr. Mateus Ferreira Assayag e o Representante da empresa vencedora do certame se manifestassem acerca das alegações constantes da exordial.

Os Srs. Mateus Ferreira Assayag e Cleyder Godinho Prestes, respectivamente Prefeito de Parintins e Representante da Empresa J C Construções de Edifícios LTDA - ME,, apresentaram justificativas e documentos





juntados às fls. 87/123 e 124/282, pugnando a não concessão do pleito cautelar suscitado e no mérito, o julgamento pela improcedência da representação.

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados pela Representante no tocante ao pleito cautelar em cotejo com os argumentos apresentados após abertura do contraditório por parte dos Representados.

Rememore-se que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do ato administrativo da adjudicação e homologação do certame que declarou como vencedora a empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA., até a apuração e correção das irregularidades apontadas, com reavaliação do processo licitatório e, no mérito, a desclassificação da empresa vencedora com reconhecimento da proposta da representante.

Fundamentou seu pedido discorrendo que, após a fase de lances do certame, que havia se encerrado com a melhor proposta sendo a da Representante, no valor de R\$ 1.605.315,55, a agente de contratação convocou a empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA., para cobrir o lance vencedor do Lote 1, com base na alínea "b", Inciso II, Art. 9º do Decreto nº 8.538/2015, o que, na ótica da Representante, se constitui em aplicação inadequada, já que seria aplicável apenas à Administração Pública Federal.

Aduziu que a empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA., não cumpriria todos os requisitos para demonstração de sua capacidade técnica e que o lance apresentado no valor de R\$ 1.605.115,59, ligeiramente inferior ao da Representante, se constituiria como objetivamente inexecutável, conforme jurisprudência manifesta do Tribunal de Contas da União.

Suscitou que, apesar de atender integralmente aos requisitos do edital e apresentar a proposta mais vantajosa, a representante foi desclassificada sem fundamentação idônea, em violação aos princípios da legalidade e publicidade.

Além disso, discorre que não conseguiu interpor recurso contra o ato da agente de contratação devido a problemas técnicos na plataforma, sendo forçado a questionar o ato por e-mail, conforme documentado.

Ao fim, elencou seus pleitos de suspensão da homologação do certame e da adjudicação do seu objeto com requerimento para que, no mérito, seja declarada a vencedora do certame avaliado.



Em contrapartida, o prefeito **Representado** rebateu a alegada existência de plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora, clarificando que a empresa Representante não se cadastrou como empresa de pequeno porte ou microempresa, o que atrairia o tratamento favorecido em relação à vencedora do Certame.

Destacou que o instrumento convocatório era expresso em prever como norma aplicável tanto o Decreto nº 8.538/2018 quanto o Decreto Municipal nº 072/2023 e que a decisão da pregoeira foi pautada na segurança jurídica e no respeito irrestrito aos critérios estabelecidos no edital.

Aduziu que, posteriormente à sessão pública do certame, a Representante alterou o porte no sistema de licitações da prefeitura para empresa de pequeno porte, o que caracterizaria abuso de direito ao sabidamente omitir o fato de que preencheu de forma equivocada o seu cadastro no sistema em que ocorreu a disputa referente ao Pregão Eletrônico nº 35/2024 e o retificou posteriormente para fomentar a concessão da cautelar nos presentes autos.

Além disso, defendeu que a diferença mínima entre as propostas da Representante e da Vencedora do certame não configuraria inexequibilidade, já que corresponderia a 74,99% do valor orçado pela administração como referência para o certame.

Também suscitou que a Nova Lei de Licitações e Contratos - 14.133/2021, orienta-se no sentido de preservar ao máximo os procedimentos licitatórios, garantindo a ampla concorrência e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência, o que, pelo viés teleológico, imporia a necessidade de evitar-se o formalismo em excesso primando pelo resultado prático e mais vantajoso para a Administração.

Contrapôs ainda, a alegação de falha em sistema para apresentação de recurso administrativo suscitada pela Representante, apresentando documentos hábeis que comprovam a interposição de recursos por outras licitantes no bojo do referido Pregão Eletrônico nº 35/2024.

Lado outro, a **empresa vencedora do certame**, também fez coro à Prefeitura Municipal defendendo o resultado da licitação e a exequibilidade da proposta selecionada pugnando que não merece prosperar os requerimentos expostos na Exordial da Representação apresentada pela empresa RAIFRAN B DA SILVA, por se tratar de total litigância de má-fé na tentativa de tomar para si de forma ilegal objeto de licitação.



Este **Relator**, observa que o Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2024 propõe-se à eventual contratação de empresa especializada em CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO E CULTURAL DA ESCOLA ESTADUAL SENADOR JOÃO BOSCO, localizada à avenida Nações Unidas nº1903, Centro, no município de Parintins/AM.

Cotejando os argumentos no pedido cautelar sopesado e nas contrarrazões lançadas nos autos, é possível observar que a celeuma se cinge a dois pontos básicos de controvérsia: 1- A aplicabilidade do Decreto Federal nº 8.538/2015 no âmbito do pregão municipal que serve de pano de fundo para a Representação em instrução; e 2- a exequibilidade da proposta vencedora.

Sobre o primeiro ponto, entendo que, uma vez que o Edital expressamente previu como norma cogente aplicável o referido decreto federal, sua observância é medida inafastável. Além disso, da leitura conjunta dos decretos federal e municipal não se vislumbra, num primeiro momento, antinomia digna de consideração. Afinal, ambos consideram o patamar de 10% de diferença como critério de empate entre as ME's e EPP's e as demais empresas, e o decreto federal apenas estipula o método de favorecimento através de oportunização de nova proposta com preço inferior à do primeiro colocado¹.

Já no que toca a exequibilidade de proposta, a Lei nº 14.133/2021 regula a questão no art. 59 do digesto legal de licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

¹ art. 9, II, "b" do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.



§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Em um aspecto meramente legalista e objetivo, a proposta apresentada pela empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA ME não atenderia o ditame regulamentar aplicável, uma vez que, ainda que em patamar diminuto, é inferior a 75% do valor de referência tomado pela Administração (R\$ 2.140.420,79).

No entanto, haja vista que a diferença de 0,0093% de ultrapassagem ao limiar de 75% do preço de referência, atinente a proposta vencedora (R\$ 1.605.115,59) foi municiada de planilha de custos unitários, acostada às fls. 161/192, num vislumbre superficial comprova-se a exequibilidade da oferta, não havendo prejuízo de uma análise mais acurada pela unidade Especializada em obras públicas..

Ocorre que há nos autos questão obscura que suscita dúvida acerca da legitimidade do favorecimento a empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA ME, já que em sua manifestação alega enquadrar-se como **empresa de médio porte**. Veja-se:

Sabendo que a empresa 1ª colocada era uma empresa de **grande porte**, o sistema mostra quando se passa o mouse por cima do valor como na figura abaixo:

Data Hora	Tipo	Lance
27/12/2024 10:24:53	Manual	R\$ 1.605.000,00
27/12/2024 11:08:47	Manual	Grande Porte 59
	Prop. Inicial	R\$ 1.605.315,59
27/12/2024 10:17:38	Intermediario	R\$ 1.605.510,89

Como nossa empresa é de **médio porte** goza dos benefícios da lei segundo o edital no Item 2.8.

Rua Recife, n.2072 Nazaré Cop.: 69.153-486
E-mail: construtorparintins@hotmail.com
Fone: (92) 99145-0387 / (92) 99189-9252
Parintins - Amazonas

JC

Construções de Edifícios LTDA - ME
CNPJ 20.708.317/0001-04





Assim, havendo dúvida sobre o enquadramento da empresa vencedora, também há questionamento razoável sobre a adequação de aplicação do favorecimento decorrente do Decreto nº 8.538/2015, o que restaria por caracterizar conduta em desacordo com a norma de licitações, prejudicando de maneira substancial o resultado do certame.

Em outro aspecto, também não se constata presente nos autos a comprovação de que foi apresentada a garantia exigida no art. 59, §5º da Lei 14.133/2021, já que a proposta vencedora é inferior a 85% do valor orçado pela Administração Municipal.

Nesse diapasão, considero salutar a concessão da medida cautelar pleiteada, suspendendo o ato administrativo da adjudicação do Pregão Eletrônico nº 35/2024, e determinando o seguimento da instrução sobre os aspectos controversos da exequibilidade da proposta e do enquadramento da empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA ME.

Diante do cenário posto, permitir que o certame prossiga sem qualquer intervenção é assentir com a continuidade de um procedimento que poderá provocar lesão ao interesse público na licitação analisada, como também ao resultado útil da decisão oriunda do desfecho deste processo de Representação.

Ademais, a alegação da prefeitura de *periculum in mora reverso* não se comprova nos autos, ao passo de que não se tem notícia do início das obras, ou sequer da assinatura do Termo de Contrato oriundo da licitação, não havendo o que se falar em prejuízo dos materiais e serviços já iniciados.

Assim é que, preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado, por toda a argumentação trazida acerca do favorecimento da empresa vencedora em decorrência do Decreto nº 8.538/2015, e do perigo da demora, vez que há notório risco de ineficácia da futura decisão de mérito da Representação, determino a concessão da cautelar, suspendendo o ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 35/2024 até o término da instrução do caso.



A sobredita determinação deve ser dirigida ao Sr. **Mateus Ferreira Assayag**, Prefeito Municipal de Parintins, vez que o certame encontra-se em fase sujeita à sua responsabilidade, recaindo, portanto, sobre o referido gestor o dever de comprovação da suspensão ordenada perante este Tribunal.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, será concedido prazo aos interessados no certame para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Deve ser ressaltado aos envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1. CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar ao **Sr. Mateus Ferreira Assayag**, Prefeito Municipal de Parintins, que **suspenda, imediatamente**, o ato de adjudicação do Pregão Eletrônico nº 35/2024, no estado em que se encontra, inclusive **sendo-lhe vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata** com o caso examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- 2. DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a) Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;
 - c) Notifique** o Sr. **Mateus Ferreira Assayag**, Prefeito Municipal de Parintins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes a todos os temas



agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática, mormente acerca da comprovação do adequado enquadramento de porte da empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, da análise da exequibilidade da proposta apresentada e da apresentação de garantia conforme art. 59, §5º da NLLC;

d) Notifique ao Sr. Cleyder Godinho Prestes, Representante da Empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA - ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática, mormente acerca da comprovação do adequado enquadramento de porte da empresa J C CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, da exequibilidade da proposta apresentada e da apresentação de garantia conforme art. 59, §5º da NLLC;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,
4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

